



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E** **ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 417/2016**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, visa dispor sobre a obrigatoriedade dos berçários e creches públicas e privadas da cidade de São Paulo, de adotar o armazenamento e oferecimento de leite materno ordenhado e dá outras providências.

De acordo com o Art. 1º, o projeto institui e disciplina, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, a obrigatoriedade dos berçários e creches públicas e privadas da cidade de São Paulo de adotar o armazenamento e oferecimento de leite materno ordenhado das mães que optem em alimentar seus respectivos filhos com leite materno durante o período em que estes permanecem nas escolas.

- Entende-se por leite materno ordenhado o leite devidamente coletado e armazenado das respectivas mães de cada bebê.
- A obrigatoriedade abrange os berçários e creches públicas de administração direta, indireta e particular mantida em convênio, e berçários e creches privadas.
- As mães das crianças a serem alimentadas com leite materno nas unidades a que se refere o caput deste artigo, devem assinar um Termo de Opção pelo leite materno.
- Não será permitido oferecer ao bebê, leite materno ordenhado que não seja exclusivamente da respectiva mãe.

O Art.2º dispõe que as creches e berçários com bebês sendo alimentados com leite materno ordenhado devem passar às mães todas as orientações e normas sanitárias, quanto a:

- recipientes adequados ao acondicionamento do leite materno;
- cuidados de higiene e esterilização;
- cuidados durante a ordenha e transporte do leite materno para a creche ou berçário;
- quantidade de leite materno que a mãe deve levar;
- o volume de leite que deve ser colocado em cada frasco.

O leite materno ordenhado será oferecido ao lactente apenas em recipiente autorizado expressamente e por escrito pela mãe ou responsável no Termo de Opção pelo leite materno, levando-se em conta o risco de desmame precoce que mamadeiras ou outros bicos podem causar. (Art. 3º)

A unidade de atendimento e/ou a empresa contratada para o serviço de alimentação são responsáveis, apenas, pelo recebimento, armazenamento, manuseio e oferta do leite materno, de acordo com as normas sanitárias vigentes em legislação específica.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo “a fim de: (i) adequar o texto para que não incida em inconstitucionalidade por violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, nos dispositivos em que fixa atribuições a órgãos da administração; (ii) adequar a terminologia relativa às unidades públicas de atendimento, as quais são denominadas Centros de Educação Infantil; e, (iii) estabelecer a sanção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pelo descumprimento da norma, cuja fixação — em atenção ao princípio constitucional da legalidade — não pode ser relegada a ato do Poder Executivo.”

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em